

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convençãoado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.”  
(NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convençãoados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros



real das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B, apuradas diariamente, dos doze meses que antecedem a sua definição, acrescida de cinco décimos por cento ao mês.

§ 2º O acréscimo de cinco décimos por cento ao mês de que trata o § 1º poderá ser reduzido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A taxa legal terá período de vigência de ano-calendário e será apurada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil imediatamente anterior ao de sua vigência.

§ 4º Os juros de que trata o **caput** serão calculados pela taxa legal vigente na data do termo inicial da fluência dos juros e incidirão, proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais poderão ser livremente pactuados, com ou sem capitalização, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros." (NR)

"Art.

1.336. ....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

....." (NR)

Art. 2º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
- III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui os §§ 1º a § 3º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,



Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos. Estas medidas envolvem alterações pontuais na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

2. A primeira medida digna de nota da Proposta é a definição clara da taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato.

3. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

4. Além da ausência de uniformidade, considera-se que ambas as taxas não se mostram mais adequadas para os fins aqui mencionados: a taxa Selic não remunera o credor adequadamente pelos riscos a que está exposto, ao passo que a taxa real de 1% ao mês não responde às condições de mercado, podendo ser relativamente alta ou baixa a depender de aspectos conjunturais.

5. Adicionalmente, a proposta define a taxa legal como a média aritmética simples das taxas de juros reais das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos, apuradas diariamente, nos doze meses que antecedem a sua definição, acrescida de 0,5% ao mês. Esta taxa é responsiva às condições de mercado, embute um prêmio de risco compatível com padrões de mercado e pode ser facilmente adotada no âmbito do Judiciário. Para simplificar sua aplicação pelos Tribunais, a Proposição prevê sua divulgação anual pelo Banco Central, conforme metodologia a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá ainda estabelecer um percentual fixo menor que 0,5% ao mês.

6. A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a



atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

7. Uma segunda medida se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

8. Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas. A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadores e tomadores de crédito.

9. Diante disso, a presente proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

10. Além disso, a atual insegurança jurisprudencial quanto à aplicação da taxa legal, bem como quanto à aplicabilidade do limite máximo previsto na Lei da Usura aumentam os custos com passivos judiciais e reduzem a disponibilidade de crédito e produtos financeiros aos setores produtivos no país, implicando em impactos econômicos significativos. Por isso, a premência da correção dessas distorções não pode ser subestimada.

11. Em um cenário econômico internacional marcado por desafios e incertezas, é urgente que se dê estímulos ao aumento de confiança das empresas brasileiras, principalmente no que se refere às regras relacionadas à estabilidade do custo de financiamento. Isso não apenas fomentará o investimento e o crescimento empresarial, mas também contribuirá para a estabilidade financeira do país como um todo.

12. Nesse sentido, o projeto em tela demanda encaminhamento com urgência constitucional, dada a necessidade de definir a taxa legal com metodologia clara, uniforme e compatível com as condições de mercado, conferindo já em curto prazo a devida segurança jurídica na sua aplicação, assim como para uniformizar as condições para definição das taxas de juros com ou sem intermediação bancária, estimulando o desenvolvimento do mercado de crédito, com impactos na geração de emprego e renda no país.

13. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a apresentação da Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Flávio Dino de Castro e Costa***

